



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA P\xfabLICA N\xba 01/2025

GESTÃO SOCIAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TAPAJÓS E SEUS RECURSOS H\xedDRICOS

Ref. Inquérito Civil nº 1.16.000.000731/2025-04 | Inquérito Civil -
1.23.008.000063/2021-79

O MINISTÉRIO P\xfabLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO P\xfabLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo presente edital, por meio de seus membros signatários, com fundamento na Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX; na Lei Complementar 75/1993, art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “h”, inciso II, alínea “d”, inciso III, alíneas “d” e “e”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b” e “d”; na Lei Complementar nº 57/2006, art. 52, incisos I, V, e VI alínea “a”, art. 55, incisos I e II e parágrafo único inciso IV;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico dispõe sobre as audiências p\xfablicas no \xambito do Ministério P\xfablico da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xida, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério P\xfablico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância p\xfablica, bem

como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso, III, da Constituição Federal de 1988, prevê ainda, dentre outras funções institucionais, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos coletivos e difusos da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Estado do Pará também incumbe promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro em sua legislação orgânica, Lei Complementar nº 057/2006, em seu artigo 52, inciso I;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional assegura o todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, VI, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente;

CONSIDERANDO a especial proteção constitucional atribuída aos povos e comunidades tradicionais, como povos indígenas e quilombolas, resguardando, em particular, seus direitos territoriais, que dialogam inherentemente com a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural (art. 231, §1º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, quanto aos povos indígenas, suas terras tradicionalmente destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, impondo-se que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas (art. 231, §2º e 3º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e**

Desenvolvimento preconiza que o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis, ressaltando que toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões (Princípio 10);

CONSIDERANDO que a Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU, de 28 de julho de 2010, reconhece explicitamente o direito humano à água e ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos, e insta os Estados e organizações internacionais a intensificarem os esforços para fornecer água potável, saneamento e instalações de saneamento seguras, limpas, acessíveis e a preços razoáveis para todos;

CONSIDERANDO que o **Objetivo 6 de Desenvolvimento Sustentável - ODS 6: Água Potável e Saneamento**, instituído pela Agenda 2030 em tentativa global da Organização das Nações Unidas de promover o desenvolvimento sustentável, **compreende dentre seus subobjetivos** *“aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água”* (6.4); *“implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis”* (6.5) e *“fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento”* (6.b);

CONSIDERANDO que as discussões e iniciativas detalhadas nos excertos sobre a Bacia do Rio Tapajós estão intrinsecamente ligadas aos objetivos supracitados;

CONSIDERANDO o predisposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 e nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003, que estabelecem a garantia de toda e qualquer pessoa ter acesso às informações relevantes, em especial as de cunho ambiental;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 13 (IAC 13), consagrou o direito de acesso à informação ambiental, fixando, dentre outras teses, que o direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não

disponível para a Administração (transparência reativa);

CONSIDERANDO que, consoante asseverado pelo Ministro Relator do IAC 13, OG Fernandes, o direito de acesso à informação atua também *"em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo"*;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938/81, estabelece, dentre outros princípios, o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, ao passo que define degradação da qualidade ambiental, como a alteração adversa das características do meio ambiente (arts. 2º, inciso VII e 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o Poder Público obrigado a produzí-las, quando inexistentes (art. 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos (PHRN) e criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGHR), estabelece, como premissas, que **a água é um recurso natural limitado, que, em situação de escassez, deve se destinar ao consumo humano, e cuja gestão deve contar com a participação dos usuários e comunidades** (art. 1º, II, III e V, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que são objetivos da PNRH, **assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, com sua utilização racional e integrada** (art. 2º, I e II, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO ser também objetivo da política a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º, III, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que são instrumentos da PNRH, notadamente, os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos e a cobrança por seu uso (art. 5º, I a IV, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que os Planos de Recursos Hídricos (PRHs) **"definem a agenda dos recursos hídricos de uma região e orientam a implementação dos demais instrumentos estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), a chamada Lei das Águas; e fornecem dados atualizados que contribuem para o enriquecimento das bases de dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e de todo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH)"**;

CONSIDERANDO que incumbe aos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH) a aprovação dos PRHs, acompanhando sua execução, bem como dos demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, promovendo, ainda, o debate sobre as questões relacionadas à Bacia Hidrográfica, Sub-bacias ou grupos de Bacias ou Sub-bacias, e arbitrando os conflitos relacionados a seus recursos hídricos (art. 37 da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que, na composição participativa dos CBHs, devem constar usuários das águas, entidades civis de recursos hídricos, além de representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e das comunidades indígenas residentes de territórios abrangidos pela Bacia ou Sub-bacia gerida (art. 39, IV, V e §3º, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a aprovação de propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e o estabelecimento de critérios gerais para a elaboração de seus regimentos (art. 35, VII, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes (art. 9º da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que, pela **Resolução CNRH N° 128, de 29 de junho de 2010, foi aprovado o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Margem Direita do Amazonas (PERH-MDA), cuja área de abrangência cobre as bacias de sete afluentes** – Xingu, **Tapajós**, Madeira, Purus, Juruá, Jutaí e Javari - em cinco Unidades da Federação - Pará, Amazonas, Acre, Rondônia e Mato Grosso (abrange 2,54 milhões de km²);

CONSIDERANDO que se trata de planejamento integrado, objetivando sugerir que as propostas de intervenção na região sejam avaliadas de forma integrada por bacia, segundo um foco tríplice - o local, a bacia e a MDA, com a possibilidade de trade-off entre bacias, favorecendo arranjos produtivos locais em bacias onde a ênfase será conservação ambiental, pela vocação que apresentam para tal devido às características socioambientais¹;

CONSIDERANDO que o PERH-MDA proporciona um eixo estruturante para integração e alinhamento dos planos temáticos do Ministério do Meio Ambiente e demais planos setoriais existentes. Todos foram considerados na sua construção, **possibilitando desse**

¹

<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/planos-de-recursos-hidricos/planos-de-recursos-hidricos-de-bacias-hidrograficas/planos-de-bacias-hidrograficas-interfederativas/margem-direita-amazonas#:~:text=O%20PERH%20MDA%20proporciona%20um%20ambiente%20e%20planos%20setoriais%20existentes>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

modo que a gestão dos recursos hídricos, a gestão ambiental e as ações setoriais orientadas para o desenvolvimento socioeconômico regional em bases sustentáveis sejam integradas a partir do tratamento diferenciado de cada bacia integrante da MDA²

CONSIDERANDO que, no bojo do plano, **três bacias emergem como prioritárias para a gestão dos recursos hídricos: as bacias dos rios Tapajós, Madeira e Xingu, das quais a do Tapajós emerge como bacia chave na região;**

CONSIDERANDO que a bacia do rio Tapajós é considerada bacia chave porque lá estão as maiores demandas hídricas presentes e futuras, os principais empreendimentos hidrelétricos recentes, as atividades de garimpo, a agricultura de alta tecnologia e a urbanização acelerada³;

CONSIDERANDO que à Agência Nacional de Águas - ANA, cumpre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), consoante os preceitos instituídos pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

CONSIDERANDO que a mesma lei, preceitua que **cabe à ANA fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica**, nos termos do art. 4º, V e VII;

CONSIDERANDO que, no bojo do **Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000731/2025-04**, em trâmite no 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, **acompanha-se o cumprimento da Recomendação nº 6/2025**, expedida pelo Ministério Público Federal à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), **notadamente quanto à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica nos afluentes Tapajós e Madeira, integrantes da Margem Direita do Amazonas, bem como da criação do Comitê Gestor das referidas bacias**;

CONSIDERANDO que a recomendação ministerial também instou seus destinatários a promover, no prazo de 1(um) ano, formas alternativas cabíveis de gestão popular, participativa e sustentável das bacias, dentre as ações e programas necessários à instalação dos comitês;

CONSIDERANDO que também foi objeto da recomendação o detalhamento progressivo do PERH-MDA, mediante elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias

² Idem.

³ Idem.

hidrográficas dos rios Tapajós e Madeira, até 2030, bem como a implantação e aperfeiçoamento dos Sistemas de Informações Sobre Recursos Hídricos no Pará e em Rondônia (estados que integram a MDA), considerando impactos de eventos climáticos extremos; de grandes empreendimentos; usos da água e outorgas concedidas; e outras informações que entender pertinentes a orientar a coleta e tratamento dos dados, devendo torná-los públicos a facilmente acessíveis, em plataforma virtual oficial;

CONSIDERANDO que, no interesse do procedimento epigrafado, busca-se assegurar a implementação de mecanismos de gestão descentralizada, participativa e sustentável das águas, com ampla representatividade popular e de povos e comunidades tradicionais, em atenção às diretrizes da Lei nº 9.433/1997, do Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Margem Direita do Amazonas – PERH-MDA e das Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, embora instados por recomendação ministerial, os órgãos competentes deixaram de acatá-la integralmente, as providências indicadas, tendo o CNRH arguido que sua atuação restringe-se à aprovação de propostas de criação de Comitês, e a ANA, por sua vez, alegado ausência de atribuição primária para implementação direta das medidas propostas;

CONSIDERANDO que **aos Comitês de Bacias Hidrográficas foi atribuído o dever de "adecuar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência"**, (art. 1, §3º, da Resolução CNRH nº 5/2000);

CONSIDERANDO que a Resolução CNRH nº 5/2000 estabelece que a proposição de instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica de rio de domínio da União pode ser apresentada por organização social legitimada, subscrita por pelo menos três das categorias elencadas no art. 9º da referida norma, o que inclui órgãos públicos, entidades representativas de usuários e entidades civis com atuação comprovada na bacia;

CONSIDERANDO que as entidades representativas de usuários, legalmente constituídas devem integrar pelo menos três dos usos indicados nas letras “a” a “f”, do art 14 da Resolução, quais sejam: **a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos; b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais; c) irrigação e uso agropecuário; d) hidroeletricidade; e) hidroviário; f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos;**

CONSIDERANDO que a proposta a ser encaminhada ao Conselho Nacional de Recursos Hídrico deve conter justificativa circunstanciada da necessidade e

oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, caracterização da bacia hidrográfica que permita propor a composição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, indicação da Diretoria Provisória e a proposta de que trata o art. 9º, da resolução (art. 10, caput, I, II, III e IV);

CONSIDERANDO que, à luz da mesma norma, a proposta de criação do Comitê, dentre os demais requisitos, deve conter, quando couber, a identificação de conflitos de uso, os riscos ambientais e sociais envolvidos, a caracterização dos setores usuários e a indicação de diretoria provisória;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica do rio Tapajós, especialmente nos trechos compreendidos pelas microrregiões de Itaituba/PA e Santarém/PA, é alvo de reiterados conflitos pelo uso dos recursos hídricos, com relatos de impactos ambientais relevantes, inclusive associados à contaminação por mercúrio, degradação de nascentes, pressão de empreendimentos econômicos e ausência de controle social eficaz sobre a gestão das águas;

CONSIDERANDO que os estudos e análises técnicas coligidos aos autos do **Inquérito Civil nº 1.23.008.000063/2021-79** corroboram gravoso estado de contaminação mercurial do povo Munduruku habitante na bacia do Rio Tapajós, acarretada em grande parte pela exploração de garimpos ilegais em larga escala na microrregião de Itaituba/PA, notadamente em territórios indígenas e no seu entorno, cujos sedimentos seguem despejados na bacia do rio Tapajós, conforme evidenciado diante da existência da multiplicidade de estudos técnicos que denotam índices exorbitantes da presença do minério igualmente em indígenas examinados e nos peixes que compõem a sua alimentação;

CONSIDERANDO que o mercúrio trata-se de contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a exposição crônica ao mercúrio constitui um fator determinante para a saúde das populações originárias da Amazônia, tendo em vista que o processo de invasão de territórios tradicionais - que se estende ao longo de décadas – não somente impossibilita às comunidades tradicionais terem acesso a serviços ecossistêmicos essenciais, mas, igualmente, tem o potencial de comprometer o desenvolvimento psicossocial

de gerações atuais e futuras, uma vez que os efeitos tóxicos do mercúrio incidem diretamente no desenvolvimento embrionário do cérebro das crianças, ainda no ventre de suas mães;

CONSIDERANDO que o cenário exposto alerta para a potencial contaminação de toda a população que margeia o rio Tapajós e utiliza os recursos dele provenientes, dentre os quais destaca-se o consumo de peixes, nos municípios da microrregião de Itaituba, especialmente no tocante aos afluentes cujos dados foram coletados para as pesquisas (rios Kadiriri, Tropas, Pacu, Crepori, Bom Jardim, Rato, Jamanxin e Cupari), e, no mesmo passo a possível contaminação de áreas em municípios, que embora não sejam cortados pelo rio Tapajós, possuem atividade de extração mineral em seus solos, notadamente com a utilização de mercúrio, considerando os já alertados riscos à saúde humana decorrentes da contaminação por tal substância;

CONSIDERANDO a evidenciação de gravoso estado de contaminação mercurial do povo Munduruku habitante na bacia do Rio Tapajós nos limites da atribuição da Procuradoria da República em Itaituba, haja vista a existência da multiplicidade de estudos técnicos evidenciadores dos índices exorbitantes da presença do minério igualmente em indígenas examinados e nos peixes que compõem a sua alimentação;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no IC em questão, sobretudo diante dos impactos já vislumbrados à saúde e ao meio ambiente, subsidiaram a criação do **Fórum de Combate à Contaminação Mercurial na Bacia do Tapajós**, no dia 30 de abril de 2024, **com o intuito de inaugurar um espaço de reflexão, análise, debate e encaminhamentos de ações pelo MPF e pelo MPPA junto à sociedade civil , sobre a problemática da contaminação mercurial na Bacia do Tapajós, notadamente na microrregião de Itaituba/PA;**

CONSIDERANDO que conforme apurado nos autos do **Inquérito Civil nº 1.23.002.001273/2023-04**, instaurado inicialmente para apurar possível violação ao direito à consulta prévia, livre e informada dos povos tradicionais, pela empresa Cargill Agrícola S.A., no processo de licenciamento ambiental de porto localizado em Miritituba, no município de Itaituba/PA, **constatou-se que, na realidade outras empresas possuem instalações portuárias na localidade em operação no rio Tapajós, a despeito do descumprimento de condicionante ambiental que determinou a apresentação do Estudo de Componente Indígena no âmbito de "Plano de Controle Ambiental Integrado" - PCA;**

CONSIDERANDO que no contexto investigado, conforme pesquisa realizada pela Organização Não Governamental Terra de Direitos, até outubro de 2023, havia **41 instalações portuárias – públicas e privadas – de transporte de mercadorias previstas, em**

construção ou em operação apenas nos municípios de Santarém, Itaituba e Rurópolis, sendo que 22 delas estão no município de Itaituba/Miritituba (14 em operação, 6 previstos e 2 em construção), sendo que todos os processos de licenciamento analisados apresentaram irregularidades que contrariam algum dispositivo legal do Estado do Pará, além do fato de que nenhum deles realizou o processo de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais atingidos⁴;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de portos, por envolver alterações no uso do solo, movimentação de terra, potencial poluição e mudanças no acesso a recursos naturais, pode afetar diretamente os direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, no bojo da Ação Civil Pública nº 1000487-34.2019.4.01.3908, na Subseção Judiciária de Itaituba, movida pelo MPF em face e da SEMAS/PA e da Rio Tapajós Serviços Logísticos LTDA - RTL, com o objeto de obter condenação de obrigação de não fazer, consistente na abstenção em realizar qualquer ato de licenciamento ambiental em empreendimento portuário no porto de Miritituba, em Itaituba/PA, até que fosse respeitado e garantido o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, em sede de sentença terminativa (ID 1099149247), o juízo julgou procedente o pedido ministerial e, entre outros fundamentos, ponderou que “*Não há dúvidas que o aumento do fluxo e número de embarcações no curso do rio tapajós até o rio amazonas sofrerá com possíveis impactos sobre a quantidade e qualidade da águas, dos pescados, da fauna e flora que subsidia a vida e sobrevivência das populações indígenas ribeirinhas e de outras que também dependem da vida saudável do rio, da floresta e da fauna ao longo do curso do rio*”;

CONSIDERANDO que o MPF tem levantado indícios que apontam para irregularidades no *modus operandi* de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental portuário conduzidos pela SEMAS/PA, por ter permitido sistemática violação ao direito à Consulta Prévia Livre e Informada de povos indígenas e comunidades tradicionais do Tapajós, em especial o povo Munduruku, bem como ter prosseguido nos licenciamentos sem a observância de tal direito e dos reais impactos dos empreendimentos;

⁴ Portos e Licenciamento Ambiental no Tapajós: Irregularidades e Violação de Direitos . Link de Acesso: https://portos.terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Portos-e-licenciamento-ambiental-do-Tapajos-web.pdf?_gl=1*xw3zww*_ga*MjAwNjAxNjI2Ny4xNzQ1ODYyMjIx*_ga_NYML3MK0NN*MTc0NTg2MjIyMC4xLjAuMTc0NTg2MjIyMC42MC4wLjA. Em 24 de abril de 2025

CONSIDERANDO que no ano de 2024 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000750/2024-97, no 5º Ofício da PRM-Santarém, a fim de “acompanhar a atuação preventiva e protetiva dos órgãos públicos, visando a assegurar condições mínimas de sobrevivência dos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela estiagem na microrregião de Itaituba/PA, para o ano de 2024”;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000707/2024-21, em trâmite no 1º Ofício da PRM-Santarém, para “acompanhar a atuação preventiva dos órgãos públicos, visando assegurar condições mínimas de sobrevivência de povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela estiagem na microrregião de Santarém para o ano de 2024”;

CONSIDERANDO que, nos bojos desses procedimentos, se averiguou que a situação de escassez hídrica na Amazônia alcançou marcas históricas, apontando o Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação), que, desde 1950, não se registrava uma situação tão grave no país, inclusive em terras indígenas (em agosto de 2024, 45 foram classificadas na condição de seca extrema e 161 com seca severa, a maior parte está localizada nas regiões Norte e Centro-Oeste);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará editou o Decreto nº 4.151, de 27 de agosto de 2024, por meio do qual declarou situação de emergência ambiental e decretou a proibição da permissão, autorização e utilização de fogo, inclusive para limpeza e manejo de áreas, em todo o Estado do Pará, **em razão da escassez hídrica e dos impactos do fenômeno La Niña em 2024;**

CONSIDERANDO ter se constatado que, durante a 916ª Reunião Deliberativa Ordinário da Diretoria Colegiada, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) aprovou a proposta de Declaração de Situação de Escassez Quantitativa de Recursos Hídricos no trecho baixo do rio Tapajós, compreendido entre as cidades de Itaituba (PA) e Santarém (PA) até 30 de novembro de 2024, pela primeira vez na história;

CONSIDERANDO a instauração do PA nº 1.23.002.000151/2025-54, em tramitação no 1º Ofício para “Acompanhar o cumprimento da decisão liminar proferida pela Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 1004415-35.2024.4.01.3902, em relação ao licenciamento de portos em Santarém”, relacionado ao pleito judicial do MPF no caso do licenciamento ambiental de portos no referido município, com o escopo de garantir a inclusão, nos procedimentos de licenciamento conduzidos pelos órgãos ambientais para obras portuárias e hidrovias;

CONSIDERANDO que a ação em referência apontou que “*Santarém tem sido gradualmente incorporada ao Corredor Logístico Tapajós-Xingu, especialmente pela construção de novas obras portuárias, cenário que tem criado preocupação nos povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos, extrativistas, etc) quanto aos potenciais impactos à sua existência, seu modo de vida, bem como ao meio ambiente, sobretudo com os impactos cumulativos de empreendimentos dessa natureza*”;

CONSIDERANDO que no caso em tela, em decisão na qual o Juízo da Subseção Judiciária de Santarém/PA, determinou a adequação dos procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e hidrovias em Santarém, **foram reconhecidas as peculiaridades da região no que tange ao alcance dos impactos das obras portuárias e hidrovias, com destaque para o fato de que “não incidem apenas na qualidade da água e na riqueza de recursos naturais dos rios, lagos e igarapés ...sendo patente que, na nossa região, os cursos d'água afetados por empreendimentos desta natureza são utilizados por comunidades e populações tradicionais (indígena, quilombolas, ribeirinhos e pescadores)”, cenário também visualizado na microrregião de Itaituba/PA;**

CONSIDERANDO que a atual realidade da Bacia do Rio Tapajós, conforme descrito nos fundamentos ora apresentados, ilustra desafios complexos para a **garantia de água potável, para o gerenciamento de seus recursos de forma sustentável** para a população local, sobretudo da daquelas que o margeiam e de seus recursos extraem seu sustento vital, **sendo, portanto, a iniciativa de criar um Comitê Gestor um passo fundamental para prevenir e buscar alternativas para mitigar os impactos da poluição, da escassez e dos conflitos, por meio de uma gestão transparente e participativa;**

CONSIDERANDO que a participação da sociedade é indispensável para transformar a realidade de conflitos e degradação ambiental em uma gestão da bacia do rio Tapajós baseada na transparência e na sustentabilidade, garantindo que as comunidades afetadas tenham voz, que sejam ouvidas e consideradas nas decisões que impactam diretamente a disponibilidade e qualidade da água, garantindo o direito a um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, por fim, que a Audiência Pública constitui-se em instrumento eficaz para a coleta de subsídios, informações e manifestações da sociedade civil, de órgãos governamentais, de especialistas e de demais interessados, com vistas a aprimorar a formulação de políticas, planos e programas relacionados à proteção do direito à água e à gestão sustentável dos recursos hídricos;

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a se realizar no dia 12/08/2025, a partir das 08h30, no Auditório do Ministério Público do Estado do Pará em Santarém/PA, localizado na Avenida Mendonça Furtado, nº 3991, bairro Liberdade, com o intuito de, a partir de manifestações sociais, empreender reflexão, análise, debate e encaminhamentos de ações pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Pará, em conjunto com a sociedade civil e órgãos estatais, sobre a importância e necessidade da implantação do Comitê Gestor da Bacia Hidrográfica no Tapajós, afluente integrante da Margem Direita do Amazonas, notadamente em atenção à gestão descentralizada, social e participativa de seus recursos hídricos e usos diversos.

O evento terá como escopo, além dos debates sobre o tema acima proposto, viabilizar **criação de um grupo de trabalho, se for o caso, destinado à articulação e obtenção de manifestações favoráveis de representantes de entidades sociais da região, de órgãos públicos e demais representantes da sociedade civil interessados na criação do Comitê Gestor, nos termos da Resolução CNRH nº 5/2000, considerando o notório contexto de conflitos que envolvem o uso de seus recursos, em muitos casos envolvendo poluição e degradação ambiental.**

Por fim, se rediscutirá, ainda, o acatamento à Recomendação nº nº 6/2025, expedida pelo MPF.

O público-alvo da audiência pública é a sociedade civil organizada, bem como instituições governamentais e não governamentais que tenham como objetivo a proteção ao meio ambiente, notadamente dos recursos hídricos do rio Tapajós.

As regras sobre o tempo de exposição serão apresentadas na abertura dos trabalhos, devendo aqueles que tenham interesse em participar, se habilitar mediante inscrição que poderá ser feita na sede da Procuradoria da República em Santarém ou por via do correio eletrônico **prpa-prmsantarem-gab5@mpf.mp.br** com a indicação expressa no assunto dos termos “*Inscrição em Audiência Pública*”, até a véspera do evento, assim como no local da audiência, até o início dos trabalhos, podendo ser limitado o número de expositores a critério da coordenação dos trabalhos.

Ao final, será apresentada pela coordenação uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

No prazo de 30 (trinta) dias da realização do evento será lavrada ata circunstanciada, cuja cópia será encaminhada aos membros permanentes do fórum e divulgada pela ASCOM do MPF e do MPPA.

COMUNIQUE-SE aos demais Ofícios do NUPOVOS da Procuradoria da República

nos municípios de Santarém e Itaituba acerca do presente encontro para manifestar interesse de realização conjunta da atividade.

PROVIDENCIE-SE o envio de notificações e convites para participação no evento, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital e da Recomendação nº nº 6/2025.

PUBLIQUE-SE o presente edital e a Recomendação nº nº 6/2025 nos veículos de comunicação de praxe, e mediante afixação em local visível ao público na sede do Ministério Público Federal e na sede do Ministério Público do Estado do Pará em Santarém.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA
5º Ofício da Procuradoria da República em Santarém

VITOR VIEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA
1º Ofício da Procuradoria da República em Santarém

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
13ª Promotora de Justiça Titular em Santarém
Membro do Fórum de Combate à Contaminação Mercurial na
Bacia do Rio Tapajós



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00013234/2025 EDITAL DE CONVOAÇÃO**

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **17/07/2025 12:57:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **17/07/2025 13:17:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LILIAN REGINA FURTADO BRAGA**

Data e Hora: **17/07/2025 15:02:40**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f85026d1.c0d6abb3.45b8aec6.307b6b6c